



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Porto Murtinho

Vara Única

Processo nº 0800127-46.2025.8.12.0800

Classe: Mandado de Segurança Cível - Eleição

Impetrante: Marcela Quiñones e outros

Impetrado: Camara Municipal de Vereadores de Porto Murtinho/ms e outro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO VIANA GARCIA ELIAS, ALESSANDRO LUIZ PEREIRA, CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ, ELISÂNGELA CABALLERO CORRÊA DE OLIVEIRA e MARCELA QUIÑONES** em desfavor de ELBIO DOS SANTOS BALTA, presidente designado para conduzir a sessão solene de posse dos vereadores eleitos para a legislatura de 2025/2028 da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO MURTINHO/MS, pela qual pretendem que seja declarada nula a sessão solene, bem como a eleição da Mesa Diretora, devendo-se ser providenciada nova eleição.

Relataram os impetrantes que no dia 1º de janeiro de 2025, realizou-se a sessão especial para a posse dos vereadores eleitos e diplomados para o mandato de 2025-2028, bem como a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS. Contudo, a condução da sessão pelo presidente designado, Sr. Elbio, foi marcada por graves irregularidades que violaram as normas regimentais e os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade.

Em seguida, descreve quais os supostos vícios, que passo a transcrever:

1. Ato de Posse dos Vereadores - No ato de posse, o § 1º do art. 7º do Regimento Interno foi ignorado, uma vez que não houve chamada nominal e individual dos vereadores para a formalização do compromisso, comprometendo a regularidade do procedimento.

2. Deferimento Irregular da Chapa 001 – "Rota Bioceânica" - A chapa 001 sofreu alteração devido à renúncia da vice-presider





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Porto Murtinho

Vara Única

indicada, vereadora Carla Mayara. Embora o § 3º do art. 13 do Regimento Interno permita a substituição até 30 minutos antes da sessão, houve flagrante irregularidade no protocolo do documento de substituição. Foi apresentada na sessão uma cópia do livro de protocolo indicando o registro sob o nº 11, com horário das 17h30min, porém, a mesma servidora havia registrado anteriormente, às 17h33min, o documento nº 8. Esta discrepância temporal gerou fundadas suspeitas de adulteração ou falsidade ideológica, razão pela qual foi lavrada ocorrência policial para apuração do possível crime de falsidade ideológica em documento público, com base no artigo 299 do Código Penal.

3. Indeferimento Indevido da Chapa 002 - A chapa presidida pelo impetrante, Antônio Viana Garcia Elias, foi indeferida com base na alegação de que um de seus membros, Sr. Kleber Augusto Placencio Lopes, não havia sido diplomado. No entanto, o protocolo da chapa ocorreu antes da convocação para diplomação, e a substituição do referido membro por um vereador devidamente diplomado foi realizada no prazo estipulado no § 3º do art. 13, sanando qualquer vício. A decisão de indeferimento, portanto, desconsiderou a substituição tempestiva e violou o art. 190 do Regimento Interno, que exige decisão do plenário em situações omissas.

4. Falta de Quórum para a Votação - Durante a votação da Mesa Diretora, cinco vereadores se retiraram do plenário, resultando na ausência de quórum exigido pelo art. 12 do Regimento Interno, que determina a necessidade de maioria absoluta dos vereadores em exercício para a validade do procedimento.

5. Leitura Deturpada do Art. 169 - Para justificar a continuidade da votação, o presidente utilizou o art. 169, mas deliberadamente omitiu a palavra "prejudicados" ao citar o artigo. O texto regimental é claro ao determinar que os votos colhidos devem ser desconsiderados em caso de falta de número legal, mas o presidente alterou o sentido do dispositivo ao omitir este termo.

6. Declaração Irregular da Eleição da Chapa 001 - Conforme o art. 17, a eleição de uma chapa requer maioria absoluta na primeira votação. A chapa 001 obteve apenas 4 votos de um total de 9 vereadores, não alcançando a maioria necessária. Mesmo assim, foi declarada eleita em flagrante afronta ao regimento.

7. Posse Parcial da Mesa Diretora - O art. 18 exige a posse de todos os membros da Mesa Diretora eleita. Contudo, somente a presidente eleita foi empossada, em manifesta irregularidade.

8. Ausência de Declarações de Bens - Não foi realizada a entrega das declarações de bens pelos eleitos, nem sua transcrição em ata,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Porto Murtinho

Vara Única

conforme previsto no § 6º do art. 7º.

9. Negativa de Uso da Palavra aos Vereadores Eleitos - Os vereadores eleitos não tiveram a palavra concedida, violando o § 7º do art. 7º, que assegura esse direito no momento da posse.

É o relatório. **Decido.**

Sabe-se que o mandado de segurança guarda previsão constitucional (art. 5º, LXIX) e é o instrumento voltado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” e “habeas data”, como, aliás, reproduz a Lei nº 12.016/2009. Ainda, pode ser utilizado como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou, ainda, preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo.

A concessão de ordem liminar, porém, está condicionada à presença simultânea de seus pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Analisando as informações e documentos vindos com o pedido inicial, tenho que o pedido liminar não merece acolhimento, posto que ausente o requisito do perigo da demora.

Apesar de os impetrantes alegarem a "*alta possibilidade de os impetrantes virem a sofrer consequências gravíssimas diante das ilegalidades perpetradas na eleição da Mesa Diretora do Município de Porto Murtinho*" (f. 23), não há qualquer indicativo concreto de que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme preconiza o art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009.

Assim, ausente um dos requisitos, desnecessário a análise do outro.

Dessa forma, a concessão da medida liminar é inaplicável ao presente caso, diante da inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que por si só não autoriza seu deferimento, visto que é requisito cumulativo à probabilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Porto Murtinho

Vara Única

1. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.016/09, prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito (cf. art. 7.º, II, Lei n.º 12.016/2009).

Caso pleiteie, defiro desde logo o seu ingresso, determinando, neste caso, que se promovam as anotações e comunicações necessárias.

3. Apresentadas informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público para a emissão de parecer, no prazo de 10 dias (cf. art. 12, Lei n.º 12.016/2009).

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Às diligências necessárias.

Porto Murtinho, *datado e assinado digitalmente*.

Jeane de Souza Barboza Ximenes

Juíza de Direito